



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202331/11  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: JEAN ROGERS BOGONI, JOSÉ VALDIR LINHAR  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 1308/12 - Primeira Câmara

EMENTA: **CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS PELO RELATOR QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA. AFASTADA MULTA ADMINISTRATIVA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.**

Trata de Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **José Valdir Linhar**, CPF nº 829.278.809-30, Presidente, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

#### DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.235/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, diante do apontamento de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Oportunizado o contraditório, o Sr. **José Valdir Linhar**, encaminhou o protocolo nº 68280-5/11 (peça 11), esclarecendo que, o atraso efetivamente correu em virtude de força maior, derivado pois de dois fatores que aliados implicaram em sobrecarga que inviabilizou a conclusão da remessa eletrônica após várias tentativas frustradas, quais sejam: I – congestionamento do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas; e II - O fornecimento de Tecnologias à Serviço da Informação (internet), na data da indicação para envio, ainda era bastante precário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no Município de Medianeira, o que inviabilizava a Câmara a obter maior capacidade de processamento de seus dados. Junta declaração fornecida pelo Prestador do Serviço de Tecnologia tentando demonstrar que somente em 28/06/2011, ocorreu a disponibilização de servidor com capacidade ampliada, o que facilitou a remessa dos dados a esta Corte.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 400/12 (peça 12), não acolhendo as justificativas apresentadas pelo representante legislativo, e via de consequência, opinando pela regularidade com ressalva, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica. Propôs a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.668/12 (peça 14), da lavra da Procuradora **Katia Regina Puchaski**.

### DO VOTO

Diante das justificativas apresentadas, que a meu ver, traduzem a realidade de muitos municípios do Estado, entendo razoável aceitá-las, e via de consequência, afastar a multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas. Diante do exposto, **proponho**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a **regularidade com ressalva, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **José Valdir Linhar**, CPF nº 829.278.809-30, Presidente da Câmara, (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010), em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, em desatenção à normal legal.

Este é o meu Voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar pela **regularidade com ressalva, das contas** da **CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **José Valdir Linhar**, CPF nº 829.278.809-30, Presidente da Câmara, (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010), em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, em desatenção à normal legal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO** (voto vencedor). O Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** votou pela regularidade das contas com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente